



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A & A COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ENDEREÇO: AV FRANCISCO RUFINO VIEIRA, 1120 CENTRO NOVO ORIENTE/CE

CGF: 06.558.588-7

AUTODE INFRAÇÃO Nº: 2015.00312-6

PROCESSO Nº: 1/508/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento Substituição Tributária e não recolheu o correspondente ICMS relativo aos períodos de Abril e Maio/2014. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. **Embasamento Legal:** Artigos 74 e 431, do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Auto Julgado **Procedente. Apresentou defesa.**

JULGAMENTO Nº: 1459/15

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Constatamos o não recolhimento do ICMS ST das Notas Fiscais : 5,159,10,198,2102,234,91,1250,5145,1367,165,130,54,728,5024,932,580,158,400,12,1498,163,9,399,79,21,143,343,9,103,2404,300,76,44,6,32,52,172,173,660,43,790,4912 e 87, conforme consulta SITRAM em anexo e cópia das referidas notas."

Foram apenas aos autos as seguintes documentações:

alberto

1. Auto de Infração nº **2015.00312-6**;
2. Informações Complementares do Auto de Infração;
3. Mandado de Ação Fiscal nº **2014.29998**;
4. Termos de Intimação nº **2014.13941**; **2014.13942**; **2014.28570**;
2014.2871;
5. Consulta de Lançamentos - SITRAM às fls. 09 a 16;
6. DANFEs às fls. 23 a 65 dos autos;
7. Aviso de Recebimento – A.R (auto de Infração, Informação complementar, MAF, Termo de intimação e cópias das notas fiscais);
8. Defesa.

Nas informações complementares o fiscal atuante informa que no período auditado constatou a existência de débito de ICMS substituição Tributária no montante de R\$ 48.020,45 (Quarenta e oito mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos), e que ao transcorrer o período estipulado nos termos de intimação nºs 2014.28570 e 2014.28571, sem que a empresa tivesse apresentado os comprovantes de quitação dos ICMS ST, lavrou-se o presente auto de Infração.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa ingressou junto a este órgão julgador com impugnação dentro do prazo estabelecido na legislação requerendo a Nulidade do feito fiscal, arrazoando em síntese os seguintes argumentos:

1 – A empresa alega que foi prejudicada nos benefícios do REFIS 2014, tendo em vista que o agente fiscal deixou de lavrar o A.I em tempo hábil;

Processo nº 1/508/2015

Julgamento nº 2959/15

2 – Que a cobrança realizada através do A.I em análise, só veio prejudicar o sócio Francisco Arlesson dos Santos que não assumiu nenhuma dívida, visto que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais relacionadas nos autos foram adquiridas antes da incorporação da empresa.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a este julgador para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo Tributário reporta-se a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativamente nos períodos de Abril e Maio de 2014.

A empresa foi intimada através dos Termos de intimação nº 2014.28570; 2014.2871 a apresentar os comprovantes de recolhimentos dos ICMS Substituição Tributária referentes aos períodos citados anteriormente.

Extrai-se dos autos o entendimento de que o ICMS reclamado fora copilado através da Consulta de Lançamentos - SITRAM às fls. 09 a 16 dos autos.

A empresa vem aos autos através de sua peça impugnatória arguir a nulidade do presente Auto de infração, alegando que foi prejudicada nos benefícios do REFIS 2014, tendo em vista que o agente fiscal deixou de lavrar o A.I em tempo hábil;

Relativamente a alegativa acima, importa mencionar que a autuada poderia fazer jus aos benefícios do REFIS até 22/12/2014, independente de lavratura de auto de infração.

2/10/15

Acréscita ainda que a cobrança realizada através do A.I em análise, só veio prejudicar o sócio Francisco Arlesson dos Santos que não assumiu nenhuma dívida, visto que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais relacionadas nos autos foram adquiridas antes da incorporação da empresa.

Ao analisar minuciosamente as peças que consubstanciam o presente processo, vejo que a empresa acostou às fls. 77 a 80 dos autos o contrato social com o protocolo **JUCEC de nº 13/117833-4 datado de 24/09/2013** referente a inclusão do Sócio Francisco Arlesson dos Santos na sociedade **em data esta anterior a infração denunciada na peça inicial (abril e maio/2014)**.

Importa esclarecer que o auto de infração foi lavrado sobre a pessoa jurídica: A & A comércio de Madeiras e não na pessoa dos sócios.

O agente fiscal acostou aos autos os DANFES relativos as aquisições de mercadorias oriundas de outros estados através das consultas ao SITRAM através dos nºs dos documentos fiscais, e valor do ICMS Substituição Tributária (1031) devido no montante de R\$ 48.020,45 (Quarenta e oito mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos) nos períodos fiscalizados.

Diante do exposto acima, não acato a preliminar de nulidade/Improcedência arguida pela defesa, tendo em vista que ficou demonstrado de forma clara nos autos o ilícito denunciado na peça inicial.

Diante das provas da materialidade da infração acostadas aos autos, ou seja, a Consulta de Lançamentos - SITRAM (fls. 09 a 16) e os DANFES (fls. 23 a 65), bem como da conduta omissiva da empresa em não comprovar o recolhimento do ICMS ST, entendo devidamente configurado o ilícito denunciado, julgando o feito fiscal **Procedente**, ficando o contribuinte sujeito a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003).

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Diante dos argumentos expedidos, julgo **PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de **R\$ 96.040,90** (Noventa e seis mil, quarenta reais e noventa centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(vinte) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

ICMS	:	R\$ 48.020,45
MULTA	:	R\$ 48.020,45
Valor Total	:	R\$ 96.040,90

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 11 de Junho de 2015.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu
Matrícula - 1030881-X
Julgadora Administrativo - Tributária